



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

# Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0001001-28.2023.5.08.0208

Relator: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 23/08/2024

Valor da causa: R\$ 25.938,53

**Partes:**

**AGRAVANTE:** ESTADO DO AMAPA

ADVOGADO: JIMMY NEGRAO MACIEL

ADVOGADO: LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO

**AGRAVADO:** UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUCAO DA EDUCACAO - UDE

ADVOGADO: ERICK CEZAR SILVA DE DEUS

ADVOGADO: LUCAS EDUARDO SANTOS RODRIGUES

**AGRAVADO:** DINAMAR TRINDADE MORAES

ADVOGADO: PAULO VICTOR ROSARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: JEAN E SILVA DIAS

ADVOGADO: ALANA E SILVA DIAS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0001001-28.2023.5.08.0208

**ACÓRDÃO**  
7ª Turma  
GMAAB/wic/gvc

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CAIXA ESCOLAR. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO DO TRT PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA AUSENTE.** Esta Corte Superior tem firme entendimento de ser válido o contrato de trabalho firmado por "Caixas Escolares" ou "Unidades Descentralizadas de Educação", ainda que não precedido de concurso público, por se tratar o caso de terceirização de serviços efetivada entre o Estado do Amapá e pessoa jurídica de direito privado e não sobre contrato nulo. Precedentes. No caso, o TRT manteve a sentença em que se declarou válido o contrato de emprego firmado entre a parte autora e a Caixa Escolar, em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte. A causa não oferece transcendência, conforme tem decidido esta 7ª Turma. Precedentes. **Agravo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 0001001-28.2023.5.08.0208, em que é AGRAVANTE ESTADO DO AMAPÁ, são AGRAVADOS UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUCAO DA EDUCACAO - UDE e DINAMAR TRINDADE MORAES e é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Trata-se de agravo interposto pelo ente público contra a decisão em que se negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Não foi apresentada impugnação ao agravo.  
É o relatório.

### **VOTO**

#### **1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

#### **2 - MÉRITO**

**CAIXAS ESCOLARES. VALIDADE DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ.**

O Estado do Amapá interpõe agravo em face da decisão em que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Defende que as Unidades de Execução Próprias (UDEs) e as Caixas Escolares seriam entidades criadas por imposição do Governo Federal como condição para o recebimento de repasses de verbas públicas. Aduz ser nulo o contrato de trabalho entre a reclamante e a Unidade Descentralizada de Execução (UDE/SEED). Alega que UDE's e Caixas Escolares contratam pessoas em regime celetista por tempo indeterminado para fazerem as vezes de funcionários públicos o que, em sua visão, afrontaria o art. 37, II e §2º, da CF ("*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público*"). Entende que, nos termos da Súmula 363/TST, sendo o contrato nulo, a autora somente teria direito ao pagamento da contraprestação pactuada (em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo) e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Aponta a violação ao artigo 37, II e §2º, da CF/88 e diz ser indevida a sua condenação subsidiária. Colaciona julgados que corroboram a sua tese.

#### **Ao exame.**

A insurgência recursal se dirige contra o acórdão regional em que se manteve a sentença que declarou válido o contrato de emprego firmado entre a parte autora e a Caixa Escolar.

Esta Corte Superior tem firme entendimento de ser válido o contrato de trabalho firmado pelas "Caixas Escolares" ou "Unidades Descentralizadas de Educação", ainda que não precedido de concurso público, por se tratar o caso de terceirização de serviços efetivada entre o Estado do Amapá

e pessoa jurídica de direito privado, e não sobre contrato nulo.  
Nesse sentido, os precedentes:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO. CONTRATO NULO. INEXISTÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A contratação direta de empregado, sem a realização de concurso público, por pessoa jurídica de direito privado é válida. A terceirização de serviços estabelecida entre o Estado do Amapá e a segunda reclamada ("UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE") não se confunde com a contratação de servidor sem a observância de concurso público, vedada pelo art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em nulidade da contratação. Inaplicável, no caso, a diretriz consagrada na Súmula 363 do TST. Precedentes desta Corte. Ao declarar a validade do contrato de trabalho firmado entre a parte reclamante e a Unidade Descentralizada de Educação, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Incide o óbice contido no art. 896, §7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-745-65.2021.5.08.0205, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAPÁ. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO DE PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. O Tribunal Regional afastou a nulidade do contrato de trabalho mantido entre as partes sem a realização de concurso público, ao fundamento de que a reclamada, unidade descentralizada de execução da educação, é uma empresa privada, não integrante da administração pública direta ou indireta do Estado. Por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não contemplada pela exigência do art. 37, II, da CF/1988, o contrato de trabalho firmado pela Unidade Descentralizada de Educação sem a realização de concurso público não padece de nulidade, permanecendo intactos o art. 37, II e § 2º, da CF/1988 e a Súmula 363 do TST. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-799-43.2021.5.08.0201, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/10/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão do e. TRT está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é válido o contrato de trabalho estabelecido com Unidade Descentralizada de Educação, tendo em vista tratar-se de ajuste laboral celebrado com pessoa jurídica de direito privado, regido pelas normas da CLT. Precedentes de todas as Turmas desta Corte. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incidem a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT, como obstáculos à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-190-23.2022.5.08.0202, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. ESTADO DO AMAPÁ. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO. UDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO DO REGIONAL COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Cotejando o teor da decisão agravada com o pedido de reforma, o que se verifica é que a controvérsia foi dirimida em sintonia com a jurisprudência do TST. No caso, tratando-se de contrato de trabalho de natureza privada, por ser a Unidade Descentralizada de Educação pessoa jurídica de direito privado, não há falar-se em nulidade de contratação por ausência de concurso público. Precedentes. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo Interno conhecido e não provido. (Ag-AIRR-285-29.2022.5.08.0210, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 02/10/2023).

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTADO DO AMAPÁ. EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO (UDE). CAIXA ESCOLAR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema " Estado do Amapá - Empregado Contratado por Unidade Descentralizada De Educação (UDE) - Caixa Escolar- Pessoa Jurídica de Direito Privado - Inexistência de Contrato Nulo", pois, no caso vertente, a Sétima Turma tem reiteradamente decidido que o tema não oferece transcendência. II. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-AIRR-168-41.2022.5.08.0209, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 22/09/2023).

Assim, tendo o Tribunal Regional dirimido a controvérsia em consonância com os precedentes desta Corte Superior, incide, no caso, os óbices do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Ileso o artigo 37, II e §2º da CF/88.

Saliente-se que os argumentos deduzidos pelo agravante relacionado à sua condenação subsidiária, suscitados apenas por ocasião do presente agravo, por constituir inovação recursal, não serão examinados.

Nego provimento ao agravo.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de março de 2026.

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Ministro Relator

